



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03932/06

Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Areia, acerca de acumulação de cargos. Resposta nos termos da manifestação técnica.

PARECER PN TC 13/2006

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de **Areia**, Sr. **Élson da Cunha Lima Filho**, questionando o Tribunal acerca de:

- (1) Ocorre a acumulação de cargos o exercício de um cargo efetivo concomitantemente com o exercício de uma função pública;
- (2) Havendo compatibilidade de horário é possível a acumulação de cargos?
- (3) Caracteriza acumulação o exercício da função de telefonista e do cargo de Professor em municípios diversos?
- (4) Mesmo havendo a compatibilidade de horário está caracterizada a acumulação de cargo?
- (5) O servidor incorre em acumulação de cargos se for remunerado pelo seu cargo, acrescido de uma gratificação de produtividade por outra função?

A Unidade Técnica de Instrução produziu o relatório de fls. 4/6, concluindo, de forma resumida que:

- (1) A acumulação de cargos, funções e empregos no serviço público só é permitida nos casos previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso XVI do art. 37 da CF, se houver compatibilidade de horários;
- (2) A gratificação de produtividade é inerente ao grupo Fiscalização, Tributação e Arrecadação, de tal forma que sua concessão a um servidor integrante de outro grupo ocupacional implicaria em desvio de função, vedado pela Constituição Federal (art. 37, II), porém é possível contemplar um servidor ocupante de cargo efetivo com uma outra gratificação de função, desde que ela seja prevista em lei e que a atividade o exija.

Os autos foram encaminhados ao Assistente Especial da Presidência que entendeu que a consulta preenche os requisitos da Resolução RN 02/2005 e que o relatório do DICAP responde os questionamentos trazidos pelo Prefeito.

É o Relatório.

VOTO

Assiste razão o Assessor Especial da Presidência. De fato, o questionamento levantado pelo consulente atende aos requisitos estatuídos na Resolução RN TC 02/05. Assim, a consulta deve ser conhecida.

Isto posto, voto no sentido de que esta Corte responda a consulta nos termos da manifestação da Auditoria, cujo teor passa a fazer parte integrante deste ato, os quais, por cópia, devem ser encaminhados à Autoridade Consulente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03932/06

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03932/06, referente à consulta formulada pelo Prefeito Municipal de **Areia**, e

CONSIDERANDO que a consulta foi formulada por Autoridade Competente e o seu objeto se insere no âmbito da competência deste Tribunal;

CONSIDERANDO a manifestação da Unidade Técnica de Instrução, fundamentada na legislação pertinente;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com o impedimento declarado do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, decide conhecer da consulta e, no mérito, responder nos termos da manifestação da Auditoria, cujo teor passa a fazer parte integrante deste ato, os quais, por cópia, devem ser encaminhados à Autoridade Consulente.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de junho de 2006.

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO
DIVISÃO DE CONTROLE DE ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL**

Relatório nº 941/2006

Documento TC nº 08757/06

Assunto: Consulta

Interessado: Prefeitura Municipal de Areia

1. TERMOS DA CONSULTA

Trata o presente documento de uma consulta formalizada pelo Prefeito Municipal de Areia, Sr. Élson da Cunha Lima, ao Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro José Marques Mariz, com os seguintes questionamentos:

1.1. Caracteriza a acumulação de cargos o exercício de um cargo efetivo concomitantemente com o exercício de uma função pública?

1.2 Havendo compatibilidade de horário, é possível a acumulação de cargos?

1.3 Caracteriza acumulação o exercício da função de Telefonista e do cargo de Professor em municípios diversos?

1.4 Mesmo havendo compatibilidade de horário está caracterizada a acumulação de cargo?

1.5 O servidor incorre em acumulação de cargos se for remunerado pelo seu cargo, acrescido de uma gratificação de produtividade por outra função?

2. TERMOS DA RESPOSTA

2.1 A acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos é vedada no serviço público, salvo as hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal:

“art. 37.....(omissis)

XVI – é vedada a acumulação de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquia, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista,

suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indireta pelo poder público.”

Embora na primeira pergunta o consulente não tenha citado a nomenclatura do cargo e da função, a leitura do dispositivo acima citado nos leva a concluir que a acumulação de um cargo e de uma função não encontra respaldo constitucional, salvo nas hipóteses acima citadas.

O jurista Pinto Ferreira, *in* Comentários à Constituição Brasileira, informou que na época do Império as autoridades já alertavam neste sentido, conforme texto do **Aviso nº 89, de 04.06.1847**:

“A lei tem criado os empregos para o bem público, e não para o benefício de quem os ocupa, e esta é uma das razões por que antiqüíssimas e expressas disposições têm sancionado a doutrina de não se acumularem os ofícios em uma só pessoa.”

Manuel Gonçalves Ferreira Filho, *in* Comentários à Constituição Brasileira de 1988, discorre sobre o fato de que a vedação à acumulação de cargos públicos sempre foi a tônica no direito pátrio:

“A proibição da acumulação remunerada de cargos e funções públicas foi estabelecida, em nosso direito constitucional, pela primeira Constituição Republicana, a de 1891. Esta a vedava de modo absoluto no art. 73, reagindo contra um notório abuso do poder imperial. Desde logo, porém, se reagiu contra o preceito, procurando-se interpretá-lo na lei ordinária, a fim de lhe abrir exceções.”

2.2 A compatibilidade de horário não é motivo para se permitir a acumulação de cargos, salvo nos casos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso XVI do art. 37 da Carta Magna.

Ivan Barbosa Rigolim, *in* Comentários ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos (Lei nº 8.112, de 11.12.90), lecionou:

“Qualquer acumulação de cargos dentro da União, ainda que constitucional e portanto legalmente permitida, ficará sempre sujeita à comprovação de horários compatíveis, ou seja, a de que o horário de um cargo não se sobrepõe nem interfere no horário do outro, permitindo ao servidor desempenhar ambos sem a necessidade de estar em dois lugares ao mesmo tempo, exercitando uma bilocação que muitos teólogos afirmaram ser apanágio exclusivo de Santo Antonio, e não dos demais mortais. É evidente que se sobrepondo os horários de dois cargos públicos, um dos dois haverá necessariamente de ser lesado com o exercício cumulativo pelo mesmo servidor, o que constitui evidente e grave irregularidade, com necessária lesão ao erário.”

2.3 A acumulação de cargos, empregos ou funções é vedada no serviço público, independentemente da esfera de poder.

Também não importa se o servidor é detentor de cargos em municípios diferentes. Trata-se de investidura em cargos públicos, vedada pela Lei Maior, salvo nos casos previstos no já citado dispositivo constitucional.

2.4 A resposta à quarta pergunta se encontra no item anterior.

2.5 É plenamente possível contemplar o servidor com uma gratificação de função, nos termos do inciso V do art. 37 da Carta Magna, desde que ela tenha sido criada por lei, porém a gratificação de produtividade é normalmente concedida a servidores do Fisco (grupo Fiscalização, Tributação e Arrecadação), e qualquer transferência de servidor de outros setores da administração para este tipo de atividade, com o objetivo de premiá-lo com uma gratificação de produtividade resultaria em desvio de função.

Cada cargo tem suas atribuições, de acordo com o Plano de Cargos e Carreira criado por lei. Portanto, não é possível a um servidor ocupar um cargo público e exercer as funções inerentes a outro.

Extraímos do compêndio Direito Administrativo Brasileiro, de Hely Lopes Meirelles, o seguinte conceito: “*Cargo Público* é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.”

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Auditoria conclui, de forma resumida, que:

3.1 A acumulação de cargos, funções e empregos no serviço público só é permitida nos casos previstos nas alíneas **a**, **b** e **c** do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, se houver compatibilidade de horários;

3.2 A gratificação de produtividade é inerente ao grupo Fiscalização, Tributação e Arrecadação, de tal forma que sua concessão a um servidor integrante de outro grupo ocupacional implicaria em desvio de função, vedado pela Constituição Federal (art. 37, II), porém é possível contemplar um servidor ocupante de cargo efetivo com uma outra gratificação de função, desde que ela seja prevista em lei e que a atividade o exija.

É o relatório.

Em 19.05.2006

ACP José Silva Cabral

Encaminhe-se a DIAFI.

ACP Hélio Carneiro Fernandes

Chefe da DICAP